



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos, relativa às Contas  
Anuais apresentadas pelo  
Partido Popular Monárquico –  
PPM, referentes a 2011**

**PA 2/Contas Anuais/11/2019**

**junho/2019**



## **Índice**

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas.....	5
2.1. Impossibilidade de confirmar a exatidão dos ativos – os saldos dos bancos na contabilidade não são coincidentes com os saldos dos bancos nem existe conciliação bancária (Secção C.4 do Relatório da ECFP) .....	5
2.2. Inexistência de suporte documental válido para alguns lançamentos contabilísticos (Secção C.6 do Relatório da ECFP).....	6
2.3. Falta de registo contabilístico de coimas por pagar ao TC – subavaliação do passivo (Secção C.10 do Relatório da ECFP) .....	8
2.4. Integração nas contas do Partido da subvenção da ALRAA ao grupo parlamentar do PPM (Secção C.11 do Relatório da ECFP).....	9
3. Decisão .....	11



### Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
AR	Assembleia da República
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/201	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PPM	Partido Popular Monárquico
SNC	Sistema Normalização Contabilística
TC	Tribunal Constitucional



## 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 8.5.2013, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao Partido Popular Monárquico – PPM. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado pela ECFP Parecer a 12.12.2013, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC, onde foi autuado o Processo n.º 19/CPP. Foi neste proferido o Acórdão n.º 296/2016, a 12 de maio de 2016, no qual foram julgadas com irregularidades, entre outras, as contas prestadas pelo PPM. Entretanto, foi nos mesmos autos proferido o Acórdão n.º 375/2018, de 4 de julho de 2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 26.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005 (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Partido foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

É certo que consta já dos autos o já mencionado Acórdão n.º 296/2016, em observância do disposto no n.º 1 do art.º 32.º da LO n.º 2/2005, na sua versão originária. Sucede que, como definido no Acórdão n.º 375/2018, aquela decisão perdeu o seu relevo ou eficácia na nova disciplina processual da LO 2/2005, na versão determinada pelo regime da LO 1/2018.

Com efeito, escreveu-se naquele aresto que:

*“Como se disse, no novo regime, cuja matriz se reconduz ao enquadramento do regime contraordenacional consagrado no RGCO, incumbe à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos a competência para proferir as decisões antes previstas nos artigos 29.º, 32.º, 33.º e 34.º da LFP, todas integradas na fase administrativa.*



*A intervenção do Tribunal Constitucional apenas pode ocorrer a jusante, uma vez encerrada a fase administrativa – salvaguardados os casos de impugnação de medidas que afetem direitos e interesses legalmente protegidos, previstos na parte final do artigo 23.º, n.º 2, da LEC -, e em sede de impugnação judicial da decisão final condenatória daquela entidade (artigos 103.º-A da LTC, 23.º, n.º 1, da LFP e 23.º, n.º 1, da LEC, todos na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018).*

*Significa isto que o sistema normativo que passou a regular o presente processo, na dimensão sancionatória ainda pendente de decisão final, comporta, como ato necessário e prévio à intervenção jurisdicional deste Tribunal, a prolação de decisão administrativa que avalie interlocutoriamente as contas prestadas e, caso apurada a presença de irregularidades, ouvidos os arguidos, se pronuncie sobre a respetiva responsabilidade contraordenacional (artigos 32.º, n.º 1, alínea c) e 33.º, nºs 1 e 3, da LEC, na redação vigente).*

*A receção desta competência pela Entidade comporta, por seu turno, a consequência de que, quer o juízo do Tribunal que declarou prestadas as contas com irregularidades, quer, a jusante, a promoção do Ministério Público que, a partir dessa discriminação, impulsionou a aplicação de coima, nos termos relatados, ainda que formalmente válidos à face dos comandos normativos vigentes à data em qual foram proferidos, deixaram de assumir, no processo de fiscalização de contas reformado, a eficácia a que estavam preordenadas.*

*(...)*

*Face ao exposto, cumpre determinar a remessa do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, por ser a competente para a prática dos atos a desenvolver de seguida no procedimento contraordenacional, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018)”.*

A transposição de tais considerações para os presentes autos conduz à conclusão de que se impõe que a ECFP profira a decisão que atualmente se encontra prevista no art.º 32.º da LO



2/2005, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, com subsequente observância da demais tramitação prevista neste diploma legal.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato na secção B do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à secção C do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas**

### **2.1. Impossibilidade de confirmar a exatidão dos ativos – os saldos dos bancos na contabilidade não são coincidentes com os saldos dos bancos nem existe conciliação bancária (Secção C.4 do Relatório da ECFP)**

Nos termos do artigo 12.º, n.º 7, alínea a) da L 19/2003, o Partido tem o dever de anexar à respetiva contabilidade listas próprias e discriminadas referentes a “extratos bancários de movimentos das contas”.

Das contas entregues pelo Partido, constatou-se que os saldos bancários registados na contabilidade não se apresentaram coincidentes com os dos bancos, a saber:

1. A conta de depósitos bancários na Caixa Geral de Depósitos, com o n.º [REDACTED] apresentava, em 23.12.2011 (data de referência do último extrato bancário disponível) um saldo de 37,48 Eur.; porém, o saldo contabilístico da conta 12.01 (correspondente àquela conta bancária) registou um saldo negativo de 236,23 Eur., não tendo sido apresentada a respetiva conciliação bancária;
2. Na contabilidade constava registo da existência de outra conta bancária, com o número 12.02, esta no Banco Português de Investimento, com saldo de 4.851,26 Eur., da qual



não existiam extratos bancários, pelo que não foi possível confirmar sequer a sua existência em 2011.

Assim sendo, não foi possível confirmar o saldo das disponibilidades e, por conseguinte, confirmar o valor do ativo das contas relativas a 2011.

Notificado para exercer o contraditório, o Partido nada declarou. Nestes termos, a ECFP conclui que não foi respeitado o dever previsto no art.º 12.º, n.º 7, alínea a), da L 19/2003.

## 2.2. Inexistência de suporte documental válido para alguns lançamentos contabilísticos (Secção C.6 do Relatório da ECFP)

Nos termos do artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003, aos partidos políticos incumbe possuir contabilidade organizada, de acordo com os princípios aplicáveis ao SNC, designadamente no que tange aos documentos contabilísticos de suporte, de modo a que seja possível conhecer a sua verdadeira situação financeiro-patrimonial.

De acordo com as contas anuais de 2011 apresentadas pelo Partido, alguns lançamentos contabilísticos encontravam-se suportados por fotocópias dos documentos e outros por meros apontamentos internos em papel que descreviam o movimento e registavam o lançamento, desprovidos de qualquer valor contabilístico, a saber:

Conta	Designação	Documento	Anomalia	Valor
<b>Pagamentos:</b>				
2681004	Hotel Raga, S.A.	Pagamento	Folha branca	85,00
<b>Total</b>				<b>85,00</b>
<b>Gastos:</b>				
62229101	Edmundo António Pimentel	Recibo 1	Fotocópia	1.250,00
62229101	Edmundo António Pimentel	Recibo 2	Fotocópia	1.250,00
62229101	Edmundo António Pimentel	Recibo 3	Fotocópia	1.250,00
62229101	Edmundo António Pimentel	Recibo 11	Fotocópia	1.250,00



62229101	Edmundo António Pimentel	Recibo 0750668	Fotocópia	1.250,00
62229101	Edmundo António Pimentel	Recibo 0750669	Fotocópia	1.250,00
6881	Serviços Bancários	Requisição Cheques	Folha branca	11,60
6881	Serviços Bancários		Folha branca	11,60
<b>Total</b>				<b>7.523,20</b>
<b>Rendimentos:</b>				
74101	<b>Subvenções</b>		<b>Folha branca</b>	<b>2.500,00</b>
74101	<b>Subvenções</b>		<b>Folha branca</b>	<b>2.300,00</b>
74101	<b>Subvenções</b>		<b>Folha branca</b>	<b>1.340,44</b>
74101	<b>Subvenções</b>		<b>Folha branca</b>	<b>1.200,00</b>
74101	<b>Subvenções</b>		<b>Folha branca</b>	<b>1.300,00</b>
74101	<b>Subvenções</b>		<b>Folha branca</b>	<b>1.300,00</b>
74101	<b>Subvenções</b>		<b>Folha branca</b>	<b>2.500,00</b>
74101	<b>Subvenções</b>		<b>Folha branca</b>	<b>2.500,00</b>
<b>Total</b>				<b>14.940,44</b>
<b>Total Geral:</b>				<b>22.548,64</b>

As subvenções encontram-se suportadas por apontamentos internos em papel, o que não permitiu conhecer o período a que as mesmas se referiam. Assim, não foi possível confirmar o cumprimento do princípio do acréscimo ou da especialização dos exercícios.

As deficiências referentes a suportes documentais atinentes a receitas e despesas redundam na violação do dever de organização contabilística.<sup>1</sup>

A ECFP solicitou ao Partido que fornecesse os documentos originais a que se referiam os lançamentos contabilísticos. Todavia, o Partido nada declarou ou entregou.

Assim sendo, face à factualidade apurada, bem como à ausência de resposta por parte do Partido quanto à questão sob análise, conclui a ECFP pela violação do disposto no artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003.

<sup>1</sup> Vide acórdão do TC n.º 394/2011, de 21 de setembro (ponto 6.1.3.).



### 2.3. Falta de registo contabilístico de coimas por pagar ao TC – subavaliação do passivo (Secção C.10 do Relatório da ECFP)

Nos termos do artigo 12.º, n.º 3, da L 19/2003, impende sobre os partidos políticos o dever de discriminar as despesas em que os mesmos incorreram, sendo este um requisito especial do regime contabilístico das mesmas.

Constatou-se que o Partido, nos anos de 2010 e 2011, foi sancionado com coimas, cujos valores não foram registados contabilisticamente, a saber:

1. Relativamente às contas anuais de 2005, o acórdão n.º 198/2010, de 18 de maio, aplicou uma coima de 9.000,00 Eur. ao Partido. A ECFP apurou que parte dessa coima foi paga – 7.500,00 Eur. , tendo ficado 1.500,00 Eur. por pagar;
2. Quanto às contas anuais de 2006, o acórdão do TC n.º 301/2011, de 21 de junho, aplicou uma coima de 4.500,00 Eur., a qual não foi paga;
3. Quanto à omissão de prestação das contas anuais de 2009, também foi aplicada, pelo acórdão do TC n.º 104/2011, de 22 de fevereiro, uma coima de 6.000,00 Eur.;
4. Relativamente à eleição intercalar da Câmara Municipal de Lisboa, o acórdão do TC n.º 77/2011, de 8 de fevereiro, aplicou uma coima ao Partido de 5.000,00 Eur..

Assim sendo, quer a parte da coima não liquidada em 2010, quer as coimas não pagas em 2011 – perfazendo o montante total de 17.000,00 Eur. (cfr. ponto 10. da Secção C, do Relatório da ECFP) –, não foram contabilizadas nas contas de 2011, não tendo sido também identificado o registo contabilístico do valor pago relativamente à coima referente às contas anuais de 2005.

Por outro lado, a ECFP não pôde apurar se as referidas coimas foram objeto de execução.

Notificado para exercer o contraditório, o Partido nada declarou ou entregou.



Assim sendo, face à factualidade apurada, bem como à ausência de resposta por parte do Partido quanto à questão sob análise, conclui a ECFP pela violação do disposto no artigo 12.º, n.º 3, alínea c), subalínea v), da L 19/2003.

#### 2.4. Integração nas contas do Partido da subvenção da ALRAA ao grupo parlamentar do PPM (Secção C.11 do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A ECFP constatou que o Partido teve como receita principal ou mesmo exclusiva subvenções recebidas da ALRAA no montante de cerca de 15.000 Eur..

Notificado para exercer o contraditório, o Partido nada disse ou juntou.

No que respeita à natureza das subvenções em causa, cumpre atender a que, tratando-se de subvenções genericamente fundadas no exercício da atividade parlamentar e não afetas ou afetáveis à realização dos fins próprios dos partidos, as mesmas não podem ser consideradas receitas destes últimos.

Aliás, no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 515/2009 – espelhando anterior orientação firmada em Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 26/2009, de 20 de janeiro – tal orientação ficou assente, resultando, a final, que:

*“Apreciadas as respostas dos Partidos e analisados elementos entretanto facultados, confirma-se que os mesmos receberam, por intermédio dos grupos parlamentares das Assembleias Legislativas dos Açores e da Madeira, os montantes indicados. Trata-se, como, por exemplo, o próprio CDS-PP expressamente reconhece, de “uma Subvenção Pública relativa às Regiões Autónomas (...) cujo destinatário é o Partido, com o qual suporta as despesas do CDS-PP Madeira*



*ou do CDS-PP Açores”. Mas, nessa medida (i.e., na medida em que traduz um financiamento ao Partido e não ao funcionamento do próprio grupo parlamentar) trata-se de uma forma de financiamento partidário que a lei não autoriza (artigos 2º e 4º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho), como inequivocamente decorre da jurisprudência firmada pelo Tribunal Constitucional nos Acórdãos n.ºs 376/2005 e 26/2009...”*

(...)

*Em suma, como, mais recentemente, se resumiu no Acórdão n.º 26/2009, aquela decisão “assentou no facto de, atendendo ao fundamento subvencional em análise, não estarem em questão financiamentos aos partidos qua tale, isto é, afectos à realização dos seus fins próprios, mas sim subvenções geneticamente fundadas no exercício da actividade parlamentar. No exercício desta actividade residia, portanto, não só a justificação constituinte de tais subvenções públicas como também o limite material último à respectiva disposição por parte dos partidos e grupos parlamentares beneficiários”.*

Idêntica jurisprudência foi reafirmada em Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 394/2011, onde se referiu que:

*“É jurisprudência firme deste Tribunal, nomeadamente desde o Acórdão n.º 376/2005 (posteriormente reiterada nos Acórdãos n.ºs 26/2009, 515/2009 e 498/2010) o entendimento de que, no caso de subvenções atribuídas aos grupos parlamentares, não estão em causa financiamentos aos partidos qua tale, isto é, financiamentos afectos à realização dos seus fins próprios, mas sim subvenções geneticamente fundadas no exercício da actividade parlamentar, de onde resulta não só a sua justificação constituinte mas também o limite material último à respectiva disposição por parte de partidos e grupos parlamentares beneficiários, o que implica, necessariamente, a inadmissibilidade da sua directa integração, como receita dos partidos, nas contas anuais destes. Daí, conseqüentemente, a procedência da imputação e a sobreavaliação dos proveitos e resultados em todas as contas supramencionadas.”*



Logo, a inclusão de tais subvenções nas receitas do Partido viola o dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º da L 19/2003.

Assim, a ECFP dá por verificada a violação, pelo Partido, do dever de organização contabilística previsto no artigo 12.º da L n.º 19/2003, ao incluir entre as receitas do partido subvenções que só podem constituir receitas dos grupos parlamentares.

### **3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, o silêncio do Partido e o teor do Parecer, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Impossibilidade de confirmar a exatidão dos ativos – os saldos dos bancos na contabilidade não são coincidentes com os saldos dos bancos nem existe conciliação bancária (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do artigo 12.º, n.º 7, alínea a), da L 19/2003;
- b) Inexistência de suporte documental válido para alguns lançamentos contabilísticos (ver supra, ponto 2.2.), situação atentatória do artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2 da L 19/2003;
- c) Falta de registo contabilístico de coimas por pagar ao TC – subavaliação do passivo (ver supra, ponto 2.3.), situação atentatória do artigo 12.º, n.º 3, alínea c), subalínea v), da L 19/2003;
- d) Integração nas contas do Partido da subvenção da ALRAA ao grupo parlamentar do PPM (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do artigo 12.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.



Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005, devendo a notificação ser feita ao Partido e ao seu responsável financeiro em funções no ano de 2011.

Lisboa, 5 de junho de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)